



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009398-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009398-63.2025.8.26.0000

Agravante: Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juiz de Direito: Daniel Rodrigues Thomazelli

Número de origem: 0418570-54.1993.8.26.0053

VOTO Nº 11.520

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Precatório parcelado pela EC 30/2000 – Determinação de suspensão do pagamento das parcelas revogado por Acórdão proferido em agravo de instrumento, seguida de determinação continuidade dos pagamentos, em cumprimento àquele Acórdão – Decisão agravada que não deferiu o levantamento de valores – Alegação de preclusão e trânsito em julgado da decisão que determinou o prosseguimento dos depósitos – Determinação de prosseguimento do feito que não tem cunho decisório, mas de mero impulso processual, portanto insuscetível de recurso e de trânsito em julgado – Decisão agravada que, ademais, está em consonância com a decisão, já transitada em julgado, proferida em agravo de instrumento, que reconheceu a incidência do art. 78 da ADCT ao caso.

Decisão mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposta por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra a respeitável decisão de fls. 2459/2462, dos autos principais, integrada pela decisão de fls. 2517/2518 daqueles mesmos autos que, nos autos de cumprimento de sentença condenatória, suspendeu o pagamento da última

parcela do precatório, de seguinte teor:

"(...) Em face do exposto, ao contrário do quanto aduzido pela parte exequente, não se vislumbra má-fé por parte da Fazenda Pública, e sim ato que tangencia tal tipo de comportamento processual levado a cabo pela própria demandante, que busca o soerguimento da última parcela depositada em dissonância com o v. acórdão prolatado em julgamento do segundo recurso de agravo de instrumento acima detalhado, o qual manteve a decisão que estabeleceu os parâmetros para a apuração de eventual excesso ou insuficiência dos valores depositados. Por conseguinte, não há que se falar, por ora, no levantamento de tal importância antes da definição a respeito da quantia efetivamente devida, na forma da mencionada decisão impugnada em sede recursal (fls. 2189/2190). Considerando, porém, que a matéria ainda se encontra em debate perante as Cortes Superiores, aguarde-se a prolação de decisão final nos autos n.2033290-16.2016.8.26.0000. Após, retorne este feito concluso para o exame acerca do levantamento do valor da última parcela ou a sua devolução aos cofres públicos, bem como a respeito do requerimento de restituição da quantia que teria sido levantada a maior." (fls. 2462 do cumprimento de sentença).

Alega, em síntese, que: a) a decisão de fls. 2348 que determinou o pagamento da última parcela está preclusa, porque não houve irresignação da parte e os atos praticados em seguida implicam em anuência àquela determinação, b) o cálculo apresentado pelo serviço de contadoria judicial não é definitivo, porque houve discordância de ambas as partes; c) a decisão proferida no primeiro agravo de instrumento já havia abordado os índices aplicados; d) o DEPRE informou que efetua as atualizações de acordo com a Resolução nº 303/2019 do CNJ. Requer seja dado provimento ao recurso para determinar o restabelecimento da ordem de pagamento da 10ª parcela, já que aquela determinação está preclusa e acobertada pela coisa julgada material, e determinar o pagamento da 10ª do precatório, em conformidade com o cálculo efetuado pelo DEPRE.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 31/32), restou negado o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 36/38).

Ausente manifestação da parte contrária (fls. 46).

Oposição ao julgamento virtual pela agravante a fls. 43.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do cumprimento de sentença digitalizado (autos nº 0418570-54.1993.8.26.0053), salvo quando diversamente apontado.

Na demanda de conhecimento (processo nº 1302/1993, da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital) promovida por Bridgestone / Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora, condenando a ré a restituir os valores pagos a título de adicional de imposto de renda (ADIR), com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária desde o recolhimento (fls. 1873/1874).

Em grau recursal a respeitável sentença foi confirmada (fls. 1875/1877), e após iniciada a fase executiva para execução dos valores apurados (total de R\$ 3.554.973,20 (para abril/98 – fls. 1916), o precatório emitido foi beneficiado pelo parcelamento em 10 vezes, previstos na Emenda Constitucional nº 30.

Assim, dos autos do cumprimento de sentença verifica-se que foram efetuados depósitos:

- a) da primeira parcela, no valor de R\$ 503.734,40, em 2001 (fls. 1579/1580);
- b) em 2002, 2ª parcela de R\$ 608.924,74 (fls. 1593/1595);
- c) R\$ 714.224,68 em 2003, relativos à 3ª parcela (fls. 1609/1612);
- d) da 4ª parcela, em 2004, no valor de R\$ 784.664,03 (fls. 1622/1626);
- e) R\$ 858.605,23, da 5ª parcela, efetuado em 2005 (fls. 1670/1674);
- f) no ano de 2006, R\$ 912.269,48 relativos à 6ª parcela (fls. 1711/1716);

- g) a 7ª parcela, em 2007, no valor de R\$ 988.831,12 (fls. 1696 e fls. 1740/1745);
- h) no ano de 2008, a 8ª parcela no valor de R\$ 1.095.574,70 (fls. 1756/17630);
- i) da 9ª parcela, R\$ 1.167,136.09 em 2009 (fls. 1777/1770).

As partes divergiram com relação aos valores depositados a título de quitação das parcelas, quanto a forma da atualização monetária e a incidência de juros.

O setor de precatórios elaborou atualização do débito (fls. 2075/2096), apurando diferença entre o valor devido e as parcelas depositadas, no montante de R\$ 164.165,06 (dez/2011), em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o qual houve discordância de ambas as partes.

Foi determinada a suspensão do feito para que se aguardasse a definição do tema, tendo em vista a discussão na ADI 4357 (fls. 2143). No entanto, aquela decisão foi reformada em sede recursal, pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 2166752-40.2014.8.26.0000:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de indébito - Execução de sentença transitada em julgado – Pagamento de precatório nos termos do art. 78 do ADCT – Suspensão da 9ª e 10 em razão da existência de ADIN aguardando modulação de seus efeitos – Presunção constitucional de legalidade das normas – Decisão merece reforma – Recurso provido." (fls. 2185/2188).

Assim, a execução teve seu prosseguimento, decidindo o juízo de primeiro grau (fls. 2189/2190):

- 1) Esclareça o exequente seu pedido, uma vez que o depósito de fls.492 já foi levantado, conforme certidão de fls.534.*
- 2) Quanto à 10ª parcela, pendente de pagamento pela DEPRE (processo sujeito ao parcelamento do art.78, do ADCT), nos termos da R.Decisão Monocrática de fls.686 e do V.Acórdão de fls.717/721, passo a decidir:
A jurisprudência dominante do C.STF e do C.STJ afasta a incidência dos juros compensatórios para fins do parcelamento do art.33, do ADCT.
O C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.751-1, em regime de repercussão geral, decidiu que o art.78, do ADCT (caso destes autos) possui a mesma "mens legis" que o art.33, do ADCT.*

Assim, e diante do que foi sustentado na presente execução, para apuração de eventual excesso ou insuficiência das parcelas dos depósitos judiciais efetuados com base no art.78, do ADCT, remetam-se os autos ao Serviço Técnico de Contadoria Judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias para:

I) Apurar o saldo consolidado e definitivo do débito, para cada uma das parcelas do título (principal, correção, juros, etc), em 05 de outubro de 1988, a partir do valor da conta, para fins de citação nos termos do art.730, do Código de Processo Civil, de que resultou a expedição de ofício requisitório;

II) A partir de tal saldo, proceder à atualização monetária da dívida, para cada uma das parcelas pagas anualmente, sempre tendo por base os índices da Tabela Prática do E. TJSP vigente na data de cada um dos depósitos judiciais efetuados pela executada;

III) No caso de atraso das parcelas anuais, deverá ser acrescido o valor de 6% (seis por cento) de juros ao ano, contados a partir da data do vencimento anual, previsto constitucionalmente;

IV) Apresentar contas individualizadas da apuração de insuficiência correspondente a cada um dos depósitos efetuados nos autos, indicando a Tabela Prática utilizada;

V) Para apuração de eventual insuficiência, deverá compensar os valores efetivamente depositados nos autos; e

VI) Por fim, deverá ser aplicada a Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, bem como a Súmula Vinculante nº 17, do C.STF. Aguarde-se a preclusão desta decisão para remessa dos autos à contadoria judicial.

Int. " (destaquei) (fls. 2190)

Remetidos os autos ao setor de contadoria judicial foram elaborados os cálculos de fls. 2209/2215, em que apurou aquela serventia saldo em favor da Fazenda no valor de R\$ 855.208,69 (dez/2011), montante com o qual discordaram as partes.

Daquela decisão, interpôs a exequente novo agravo de instrumento (fls. 2266/2283), distribuído sob nº 2033290-16.2016.8.26.0000, no qual foi proferido o Acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repetição de indébito – Fase executiva – Pagamento de precatórios – Decisão interlocutória que determinou a apuração de eventual excesso ou insuficiência das parcelas dos depósitos judiciais efetuados com base no art. 78 do ADCT, remetendo-se os autos ao Serviço Técnico de Contadoria Judicial para definir o saldo consolidado e definitivo do débito – Acerto – Situação em que o débito consolidado e dividido em parcelas assujeita-se tão-somente à incidência da correção monetária até a data dos respectivos depósitos, com exclusão, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, de nova incidência de juros, sejam moratórios ou compensatórios – Aplicação da Súmula Vinculante nº 17 – Inexistência de situação apta a justificar a reforma da decisão agravada – Recurso não provido." (fls. 898 daquele agravo)

Ressalte-se que aquela decisão transitou em julgado, porquanto rejeitados os embargos opostos e negado provimento ao recursos dirigidos ao c. Superior Tribunal de Justiça e c. Supremo Tribunal Federal (fls. 2500/2515).

A agravante alega que a questão relativa aos índices aplicados para atualização das parcelas já havia sido discutida no primeiro agravo, não é, no entanto, o que se observa.

Conforme consta do Acórdão de julgamento daquele agravo recorreu a exequente naquela ocasião da decisão de *"determinou a suspensão do cumprimento da execução até que se faça a modulação dos efeitos (da ADI 4357), oportunidade em que será analisada a impugnação e a suficiência ou não do depósito"* (fls. 2308). Assim, restou ali decidido:

"(...) a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade só produz efeitos depois de sua publicação, inclusive a decisão sobre a modulação de seus efeitos. Nesse sentido, o próprio relator para o acórdão das ADIN's 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando que os Tribunais de Justiça deem continuidade no pagamento dos precatórios segundo a sistemática vigente até a decisão." (destaquei) (fls. 2310/2311).

Em juízo de conformidade a Câmara manteve aquele Acórdão, apontando inexistência de contrariedade ao Tema 905 do c. Superior Tribunal de Justiça e Tema 810 c. Supremo Tribunal Federal:

"(...)O v. Acórdão determinou a retomada da execução e, à luz das decisões supervenientes proferidas pelos Tribunais Superiores, não merece readequação.

De fato, tratando-se de requisitório de pagamento iniciado ainda em 2001, aplica-se o texto fixado pelo STF no item 3 da questão de ordem relativa às ADIs 4.357 e 4.425, qual seja:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) (...)

Nesse sentido, ao enunciar o Tema 905, o C. STJ anotou com clareza, em seu item 1.2, que a não modulação de seus efeitos restringe-se aos casos em que não houve expedição ou pagamento de precatório: (...)"(destaquei) (fls. 2322/2323).

Não houve, portanto, naquele agravo, apreciação acerca dos índices aplicáveis e períodos de incidência, apenas resolvida a controvérsia a respeito da necessidade de suspensão de tramitação do feito na pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Também não há que se falar em coisa julgada em razão da determinação de fls. 2348. Confira-se o teor:

"Vistos.

Acórdão de fls. 2306

Petição de fls. 2344

Em atenção ao que determinado no acórdão do agravo de instrumento do exequente, oficie-se à Depre, com cópia desta decisão e do acórdão proferido, para que proceda ao depósito da 10ª e última parcela do precatório.

Servirá a presente decisão como ofício, cabendo ao interessado o seu encaminhamento ao destinatário competente e a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se."

Trata-se de decisão de mero expediente, cujo propósito é somente dar andamento ou impulso ao processo, ante a decisão proferida no acórdão que rechaçou a determinação anterior de suspensão da execução. Não há conteúdo decisório naquela determinação, daí porque não é passível de recurso (art. 203, § 3º CPC), tampouco suscetível de trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"AGRAVO. Negativa de conhecimento de agravo de instrumento tirado de decisão que condicionou a deliberação a respeito do pedido executório do Ministério Público ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2124932-26.2023.8.26.0000. Despacho de mero expediente, irrecorrível a teor do art. 1.001 c.c. art. 203, § 3º do CPC. Caso que não se amolda às hipóteses do art. 1.015 do CPC, tampouco caracterizando-se urgência ou risco de prejuízo que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorize a mitigação do rol taxativo ali previsto, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1.696.396/MT (Tema 988/STJ). Agravo denegado."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2313841-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Recurso contra despacho que deixou de apreciar pedido para que fosse providenciado o pagamento da multa diária cominada, postergado para momento oportuno – Despacho que não detém cunho decisório. Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119489-41.2016.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2016; Data de Registro: 25/07/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. Recurso tirado contra decisão que determinou manifestação do interessado, sem analisar pedido de suspensão da fase de cumprimento de sentença formulado por terceiro interessado. Conteúdo decisório não aferido. Despacho de mero expediente, sem cunho decisório e, portanto, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC. Não conhecimento do recurso, que se impõe. Precedentes. Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314647-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

De outro giro, no agravo de instrumento nº 2033290-16.2016.8.26.0000, esta c. Câmara decidiu:

"No presente caso, estamos adstritos à delimitação do objeto pretendido, no caso, o pedido de reversão da decisão que determinou a apuração de eventual excesso ou insuficiência das parcelas dos depósitos judiciais efetuados com base no art. 78 do ADCT, remetendo-se os autos ao Serviço Técnico de Contadoria Judicial para apurar o saldo consolidado e definitivo do débito, para cada uma das parcelas do título, com a incidência respectiva de atualização monetária e juros.

Bem analisados os autos, verifica-se que o precatório judicial foi expedido para pagamento do débito a partir do exercício de 2000.

Em seguida, com fundamento no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a Fazenda Estadual passou a proceder ao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do precatório na forma parcelada, com início em dezembro de 2001.

Agora, após o levantamento da 9ª parcela, restando pendente de pagamento a 10ª parcela, pretende a Fazenda apurar eventual excesso ou insuficiência dos depósitos judiciais já efetuados, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, ao estabelecer que: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

É certo que já havia sido decidido em segunda instância – no âmbito do agravo de instrumento nº 2166752-40.2014.8.26.0000 mencionado pela agravante, foi determinado o prosseguimento do cumprimento da execução, a fim de que fosse deferido o levantamento da 9ª parcela, bem como o prosseguimento do pagamento do valor remanescente, considerados os critérios de juros e correção monetária utilizados desde o início dos pagamentos, em razão da inexistência de decisão final e respectiva modulação dos efeitos no âmbito das ADIN's 4.357 e 4.425.

Mas é preciso registrar, em adição, que a Emenda Constitucional nº 30/2000 introduziu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 78, que estabelece que – ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia e o que trata o artigo 33 do ADCT – os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, seriam liquidados pelo seu valor real em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos.

Nesse vértice, a leitura do artigo 78 do ADCT – que implantou em favor do Estado uma moratória extraordinária –, autoriza a interpretação segundo a qual o débito consolidado e dividido em parcelas assujeita-se tão-somente à incidência da correção monetária até a data dos respectivos depósitos, com exclusão, em princípio, de nova incidência de juros, sejam moratórios ou compensatórios.

Haveria aqui, uma excepcional sistemática de cálculo das indenizações pendentes consagrada pela Constituição Federal.

Vale dizer, num primeiro momento apura-se o montante do débito, seja total ou parcial, inclusive, com o cômputo de correção monetária e juros, consolida-se o débito que deve, então, ser dividido em parcelas iguais. Essas parcelas só sofrerão, em princípio, incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Disso resulta como conclusão que as parcelas que forem adimplidas no prazo não se sujeitam à nova incidência de juros compensatórios ou moratórios.

Isso porque, em face do comando emanado pelo art. 78 do ADCT não se poderia falar, rigorosamente, na hipótese de mora.

Assim, somente na hipótese de inadimplemento do Estado na data prevista para o pagamento de cada parcela, não só haverá a incidência de correção monetária como também de juros moratórios.

Nessa hipótese estaria caracterizada a mora pelo não pagamento,

no prazo, da parcela.

Os juros moratórios devem, então, incidir, mas contados da data do eventual inadimplemento de cada parcela e não da vigência da Constituição Federal.

Nesse ritmo, a decisão monocrática acha-se, assim, em consonância com a Súmula Vinculante nº 17, cujos termos obriga, à evidência, todas as instâncias ordinárias.

Bem por isso, inexistiu situação apta a justificar a reforma da decisão agravada. (...)" (destaquei) (fls. 2418/2422).

Em remate, naquele mesmo feito, o c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao ARE 1175876, proferiu o Acórdão (fls. 2505/2513):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DO PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 132 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA Nº 1.170 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.751-RG/AC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 09/12/2010, p.04/04/2011, Tema RG nº 132), assentou a impossibilidade de aplicação de juros moratórios e compensatórios após a consolidação do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, desde que as parcelas tenham sido adimplidas a tempo.

2. No Tema RG nº 1.170 (RE nº 1.317.982-RG/ES, Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 12/12/2023, p. 08/01/2024), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de não haver ofensa à coisa julgada na alteração dos consectários legais aplicados sobre os requisitórios expedidos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fls. 2505/2506)

Nota-se, porém, que não aportou naqueles autos de cumprimento de sentença informações acerca do trânsito em julgado desse último agravo, comunicação que teria sido remetida pela serventia (SJ 4.10) por e-mail, aos 25/06/2024 (fls. 1088 do agravo de instrumento), informações trazidas pela parte agravada posteriormente a data em que proferida a decisão agravada.

Assim, deve ser mantida a respeitável decisão agravada, porque em consonância com o quanto decidido naquele último agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator